



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

ITENS DE COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA

ITEM	QUANTIDADE
ARROZ	06 kg
ÓLEO	02 Lts
AÇÚCAR	02 kg
FEIJÃO	02 kg
LEITE EM PÓ 400g	02 pcts
CAFÉ 250g	02 pcts
MACARRÃO 500g	02 pcts
FLOCÃO DE MILHO 500g	02 pcts
SAL	1 pct
BISCOITO 400g	02 pcts
FARINHA	02 kg
FRANGO	2,5 kg



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita de Caracará - RR, em 22 de Março de 2021.

DIANIERY DE SOUZA COELHO
Prefeita de Caracará

PUBLICADO

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica
Período 23/03/21 à 28/03/21
Local: Mural da Prefeitura
IVANA Araújo
CHEFE do GABINETE



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

**TÍTULO III
DAS CESTAS BÁSICAS**

Art. 11. A concessão mensal fica limitada em até 400 (Quatrocentas) cestas básicas com os alimentos constantes no anexo único desta Lei.

**TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TÉCNICOS DE
REFERÊNCIA**

Art. 12. Compete à Política de Assistência Social Municipal e técnicos de referência:

- I** – Oferecer equipe técnica qualificada para a organização da concessão do benefício;
- II** – Definir modelo de cadastro para a avaliação e concessão do benefício eventual da cesta básica de alimentos;
- III** – Selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício eventual, considerado o limite mensal de concessão de cestas básicas de alimentos;
- IV** – Organizar distribuição/entrega das cestas básicas de alimentos;
- V** – Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício eventual da cesta básica de alimentos;

Art. 13. Perderão o benefício de cesta básica de alimentos as famílias:

- I** – que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;
- II** – que na avaliação socioeconômica não comprovem a situação de carência;
- III** – que não tenham requerido nova avaliação social, após decurso do tempo de permanência no benefício previsto no artigo 6º desta Lei;
- IV** – outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que rem a administração pública.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. As despesas para atendimento deste benefício eventual correrão à conta do orçamento vigente, sendo custeados pelo próprio do Município.

Art. 15. Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

III – Famílias com idosos, portadores de deficiência que estejam em situação de doença ou risco social.

IV - Famílias indígenas.

Parágrafo único. Será vedado o repasse das cestas básicas para família que tiver criança em idade escolar ausente da escola.

Art. 3º. A concessão do benefício eventual de cesta básica fica condicionada à inclusão das famílias no Cadastro Único, ficando excluídos dessa exigência os idosos, deficientes físicos e mentais.

Art. 4º. Os técnicos que atuam na proteção social básica efetuarão a avaliação das pessoas que pleiteiam o recebimento das cestas básicas, sendo que a concessão será feita mediante autorização do órgão gestor, composto pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Art. 5º. Será obrigatório às famílias e crianças a participação e integração à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes e assim entendidos:

I – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 7º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 8º. O tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício eventual de cesta básica de alimentos será de até 12 (doze) meses, podendo este tempo ser prorrogado de acordo com a avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social.

Art. 9º. As famílias poderão ser novamente incluídas no benefício de cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social.

Art. 10. Essas famílias serão prioritárias para inserção nos serviços e projetos socioassistenciais, tais como:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PREFEITA

P/ CÂMARA

LEI Nº 674/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIO EVENTUAL, EM RAZÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, COM O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARACARAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAI-RR, **DIANIERY DE SOUZA COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. A presente Lei institui a concessão de benefício eventual, em razão de vulnerabilidade temporária, com o fornecimento de cesta básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do Município de Caracarái, Estado de Roraima.

**TÍTULO II
DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS**

Art. 2º. As famílias serão incluídas no atendimento à cesta básica de alimentos a partir da avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social do município.

§ 1º Para inclusão dessas famílias no benefício eventual de cesta básica de alimentos, será considerado o caráter emergencial de necessidade, observando-se um dos seguintes critérios:

I – Famílias que estejam com maior dificuldade financeira e que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não consigam suprir as necessidades básicas de alimentação.

II – Famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculadas e frequentando a escola, em situação de risco e desnutrição.